



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: 3230.3080 - Fax: 221.6929  
E-Mail: [cremec@fortalnet.com.br](mailto:cremec@fortalnet.com.br)

## **PARECER CREMEC Nº 38/2010**

**19/11/2010**

Interessado: FRANCISCO FLÁVIO LEITÃO DE CARVALHO

Assunto: INSTRUÇÕES NORMATIVAS UNIMED – RIBEIRÃO PRETO

Relatores: Dr. Antônio de Pádua de Farias Moreira

Dra. Patrícia Maria de Castro Teixeira

**EMENTA:** INSTRUÇÕES NORMATIVAS DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO E DIREITO BÁSICO DE CIDADANIA. SAÚDE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

### **DA CONSULTA**

O Dr. Francisco Flávio Leitão de Carvalho, membro da comissão de Ética da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia, reporta-se a este Conselho solicitando parecer técnico referente à legalidade das normas instituídas pela UNIMED da cidade de Ribeirão Preto, quanto a restrição ao uso de próteses, procedimentos e impedimentos para médicos que não sejam da cooperativa



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: 3230.3080 - Fax: 221.6929  
E-Mail: [cremec@fortalnet.com.br](mailto:cremec@fortalnet.com.br)

UNIMED, informando ainda que qualquer gasto seria ressarcido e descontado dos honorários dos médicos que contrariarem tal norma.

Instada a se manifestar, após análise da documentação, esta ASSJUR passa a comentar.

### **DO PARECER**

Deve-se destacar em primeiro lugar que o médico antes de tudo deve agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional para com seu paciente, buscando sempre o melhor procedimento que proporcione o conforto e a qualidade devida ao tratamento indicado, não podendo abandonar sua liberdade de diagnóstico, de prescrição, ou se submeter a qualquer restrição que possa prejudicar o bom atendimento ao paciente.

Considerando o que tece o Código de Ética Médica relativo aos princípios fundamentais, *in verbis* :

I - A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.

II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

XVI - Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 3230.3080 - Fax: 221.6929

E-Mail: [cremec@fortalnet.com.br](mailto:cremec@fortalnet.com.br)

escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.

Indubitavelmente os princípios fundamentais que direcionam os atos dos profissionais da medicina devem ser sempre observados por médicos e dirigentes, e todos os que direta ou indiretamente estão compromissados com a atividade médica, haja vista que referidas normas sustentam os padrões de comportamento na relação médico-paciente.

Ainda na mesma esteira, a Resolução CFM nº 1956/2010 determina que:

Art. 1º Cabe ao médico assistente determinar as características (tipo, matéria-prima, dimensões) das órteses, próteses e materiais especiais implantáveis, bem como o instrumental compatível, necessário e adequado à execução do procedimento.

Art. 4º As autorizações ou negativas devem ser acompanhadas de parecer identificado com o nome e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo mesmo.

Art. 5º O médico assistente requisitante pode, quando julgar inadequado ou deficiente o material implantável, bem como o instrumental disponibilizado, recusá-los e oferecer à operadora ou instituição pública pelo menos



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 3230.3080 - Fax: 221.6929

E-Mail: [cremec@fortalnet.com.br](mailto:cremec@fortalnet.com.br)

três marcas de produtos de fabricantes diferentes, quando disponíveis, regularizados juntos à Anvisa e que atendam às características previamente especificadas.

Parágrafo único. Nesta circunstância, a recusa deve ser documentada e se o motivo for a deficiência ou o defeito material a documentação deve ser encaminhada pelo médico assistente ou pelo diretor técnico da instituição hospitalar diretamente à Anvisa, ou por meio da câmara técnica de implantes da AMB ([implantes@amb.org.br](mailto:implantes@amb.org.br)), para as providências cabíveis.

Remetendo a presente situação à luz do Direito Constitucional, de uma análise perfunctória, deduz-se sem muito esforço que os instrumentos normativos expedidos pela referida operadora ferem frontalmente os mais básicos direitos de cidadania, ou seja, a saúde, e o livre exercício profissional da medicina, quando restringem a atividade médica impondo inclusive situações de ressarcimento pelo médico cooperado, no caso de demandas que acarretem prejuízos àquela operadora.

Ora, normas de cunho administrativo oriundas de pessoas jurídicas de direito privado não podem regulamentar atividade profissional e muito menos impor sanção, exceto em situações de infração a regras estatutárias regimentais, o que não é o caso, pois referidas instruções destinam-se exclusivamente a restringir a atividade profissional em detrimento do paciente.



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 3230.3080 - Fax: 221.6929

E-Mail: [cremec@fortalnet.com.br](mailto:cremec@fortalnet.com.br)

Diante do exposto, aconselhamos o consulente a encaminhar a presente consulta ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, visando o resguardo das normas éticas em respeito ao amplo direito da atividade profissional da medicina impondo ao respectivo diretor técnico da operadora a responder por referidas violações.

È o parecer,S.M.J

Fortaleza, 19 de novembro de 2010

**ANTÔNIO DE PÁDUA DE FARIAS MOREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO – CREMEC**

**PATRÍCIA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA  
ASSESSOR JURÍDICO – CREMEC**